

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE**

Wallisson Abrante da Silva

**A INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS DESAFIOS DA
RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

JOÃO MONLEVADE

2018

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE**

Wallisson Abrante da Silva

**A INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS DESAFIOS DA
RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de João
Monlevade, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito. Orientado pelo Prof. MSc.
Amaral Roque Bueno.
Área de Concentração: Direito Penal**

JOÃO MONLEVADE

2018



FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**, elaborado pelo aluno WALLISSON ABRANTE DA SILVA aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de João Monlevade, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

João Monlevade, _____ de _____ 2018

Amaral Roque Bueno
Prof. Orientador

Nome Completo Prof.
Examinador1

Nome Completo Prof.
Examinador2

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, aos meus pais, irmãos, minha esposa Franliane, meus filhos e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades. Ao meu orientador Amaral Roque Bueno, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.” (ROOSEVELT, Theodore)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
INFOPEN	Sistema Nacional de Informação Penitenciária
LEP	Lei de Execução Penal

RESUMO

Este trabalho aponta fatores que favorecem a crise atual no sistema carcerário do Brasil, sistema que tem por objetivo a ressocialização do apenado frente ao cumprimento da pena restritiva de liberdade. Avalia-se, assim, se o mecanismo de recuperação funciona, considerando a legislação de execução penal, o modo de cumprimento da sentença e o caráter ressocializador da pena que objetiva uma futura reinserção do preso à sociedade. Para tanto, abordam-se o contexto histórico e seus diferentes tipos de sanções até a atualidade, evidenciando quais os problemas presentes no sistema prisional.

Palavras-chave: Prisão. Pena. Ressocialização. Execução Penal.

ABSTRACT

This study points to factors that favor the current crisis in the prison system in Brazil, a system that aims to re - socialize the grieving in the face of the restriction of freedom. It is thus assessed whether the recovery mechanism works, considering the law of criminal execution, the way of complying with the sentence and the resuscitating character of the sentence that aims at a future reintegration of the prisoner into society. In order to do so, the historical context and its different types of sanctions are addressed to date, highlighting the problems present in the prison system.

Keywords: Prison. Feather. Ressozialization. Penal execution.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	PRISÕES E PENAS AO LONGO DA HISTÓRIA	13
2.1	Origem, conceito e finalidade da pena.....	12
2.2	Teoria relativista e absolutista da pena.....	14
3	DAS PENAS EM ESPÉCIE E DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO	26
3.1	Regimes prisionais	29
3.1.1	Regime Fechado	31
3.1.2	Regime Semiaberto	33
3.1.3	Regime Aberto.....	19
3.2	Progressão de regime.....	20
3.3	Regressão de regime.....	21
3.4	Livramento condicional.....	22
3.5	Dos direitos do preso.....	23
3.6	Estabelecimentos prisionais.....	23
3.6.1	Penitenciária.....	24
3.6.2	Colônia agrícola, industrial ou similar.....	24

3.6.3 Hospital de custódia (HCTP).....	24
3.6.4 Cadeia pública.....	25
3.6.5 Patronato.....	25
4. PERFIL ATUAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	26
4.1 Ineficácia na ressocialização do sistema prisional do Brasil.....	28
4.2 Perfil da população carcerária e os índices de reincidência.....	31
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a situação do descaso do governo em aplicar medidas eficazes para a reinserção dos detentos na sociedade. Assim, com o objetivo de apontar as dificuldades que comprometem o sistema carcerário, serão analisadas as causas que deixam cada vez mais inseguro o aparelho punitivo, fomentando assim uma análise sistemática da questão. O ato de punição oriundo do Estado também é um elemento de ressocialização. Sendo assim, não cabe apenas ao Estado aprisionar, é preciso oferecer mecanismos que proporcionem aos condenados meios de reintegração à sociedade.

A dinâmica carcerária brasileira tem se tornado um fator constante de conflito social. Chega-se a um ponto em que a maneira como se dá o encarceramento deve ser revisto. Existem alternativas para a dinâmica carcerária brasileira, sendo que muitas delas estão previstas na própria legislação.

Para a pesquisa foram abordadas análises e discussões de como são precárias as instituições penitenciárias brasileiras e a sua ineficácia na recuperação desse indivíduo. Desse modo, esta pesquisa tem o objetivo de analisar a eficiência do atual sistema prisional brasileiro, a situação degradante dos internos do sistema penitenciário e qual seu impacto nos altos índices de reincidência, além de identificar as falhas que levam a esse grande percentual de reincidência criminal e por último analisar soluções que possam ajudar na reabilitação dos privados de liberdade, possibilitando a eles o retorno ao corpo social.

2 PRISÕES E PENAS AO LONGO DA HISTÓRIA

2.1 Origem, conceito e finalidade da pena

No início das sociedades civis não existia um controle da Justiça. Na situação em que algum indivíduo injuriasse alguém, a maneira como tal ato era revidado, na maioria dos casos, não acontecia de forma balanceada com a ocorrência em si. Em diversas situações, as penalidades eram apresentadas para aquele que praticava o ato, mas sim aos familiares ou pessoas da sua tribo, acometendo reações mais agressivas. Quando uma situação assim ocorria entre membros de um mesmo grupo, em regra a punição era que o indivíduo praticante do ato falho fosse banido, assim ele ficaria sozinho e desprotegido e estaria à mercê de tribos rivais. (CAPEZ e BONFIM, 2004).

Como não havia uma regra de justiça instituída, a reação da sociedade era de cunho instintivo, desse modo ela não era medida ou mesmo regularizada. Portanto, observam-se diversos fatos em que a reação não acontecia de maneira proporcional, e nem mesmo particular à pessoa que sofria. O que regia era um foco apenas no objetivo e não havia um estudo ou análise para garantir que a pena aplicada fosse ajustada ao crime cometido, não havendo preocupação com a pessoa humana (CAPEZ e BONFIM. 2004).

Um exemplo citado por Noronha (2000) é a pena de Talião, que resume no preceito de paridade, ou seja, “olho por olho, dente por dente”. Nos primórdios da civilização civil, em meados de XXIII a. C, que surge na Babilônia o Código de Hamurabi. O intuito era satisfazer o Deus que eles seguiam e garantir a punição do cometedor do crime de como consequência, a intimidação dos outros habitantes para que não fizesse o mesmo. Durante esses anos, era comum que as penas fossem cruéis, já que, quanto mais grave o fato, mais violenta era a pena. Nessa

época era de responsabilidade dos sacerdotes administrar a justiça e a aplicação da pena. De acordo com essas particularidades, o que vigorava era o Direito Penal Teocrático, em que a vontade de Deus se fazia valer. Exemplos desse modelo de normatização foram a legislação egípcia, hebraica, chinesa e indiana (NORONHA, 2010).

Quando se tem o crescimento populacional da sociedade e com isso a sua evolução, houve também um desenvolvimento do Direito Penal. A legislação para de se embasar nas idéias teocráticas. Passa-se a não se considerar as particularidades dos fatos e a manutenção do direito começa a ser centralizada nas mãos dos soberanos. Desse modo, o Estado passa ser o portador oficial da norma e assume a responsabilidade de reprimir o transgressor, sempre com o intuito de proteger a população. Só que, em contramão, a sociedade se viu acometida em situações despóticas, o que gerava um terror em todos, pois não havia a sensação de segurança jurídica. (JORGE. 2005).

De acordo com Gomes et al (2007), o abuso de poder fez com que o tratamento fosse diferente para cada pessoa. Os considerados abastados eram de forma geral guardados da rigidez e barbaridade das penas. Em contrapartida, os cidadãos menos privilegiados sofriam essa brutalidade em excesso.

“Da justiça criminal, na maior parte do 2º milênio (mais precisamente até o Iluminismo, que eclodiu na segunda metade do século XVIII), encarregou-se a Igreja, os Senhores Feudais (prepotentes e arbitrários) e os Governos Absolutos ou Monárquicos (autoritários). Foi um Direito penal exageradamente cruel, desumano e não garantista, apesar da Great Charter de João Sem-Terra, de 15 de junho de 1215 (que somente valeu – quando valeu –, para os nobres; dela pouco, ou muito pouco usufruíram os plebeus)”. (GOMES. 2007, p.85).

As penas eram extremamente brutais, como exemplo da França, que durante o século XVII, as opções de penalidade eram: esquartejamento, fogo, roda, forca e decapitação. No Brasil não ocorreu de forma oposta, no período imperial o Direito Penal era uma arma utilizada pelo soberano para dominação e coerção, privilegiando as pessoas de nível elevado, como fidalgos, desembargadores, amigos do rei e, de maneira geral, oprimia os de nível social mais baixo e aqueles que se ousavam ir contra as ações da Coroa. (GARCIA. 1956, p. 15 e 16).

Foi no século XVIII que se iniciam profundas mudanças em diversas áreas, como as ciências, as artes, a filosofia e foi com o Direito não foi diferente. Um dos

maiores nomes foi o Marquês de Beccaria que, no ano de 1764, publicou uma obra que transformou o rumo do Direito Penal mundial intitulado *Dei delitti e dele pene*. Nessa obra, ele repreendia as leis penais que eram aplicadas, questionando a maneira como eram aplicadas e a linguagem que a lei se expressava, já que na maioria dos casos, os acusados de serem transgressores não eram alfabetizados e não tinha ideia dos dispositivos legais, a falta de paridade entre os crimes e as penas, o uso disseminado da pena de morte, a brutalidade para extrair provas dos acusados, entre outras questões polêmicas da lei vigente. Essa obra causa um efeito positivo, pois a partir dela surgem leis baseadas na humanização da pena. Exemplo disso foi na Toscana, que no ano de 1786 proibiu a tortura e a pena de morte (TELES, 2006)

Durante o Império, no Brasil, depois de intitulada a Constituição de 1824, iniciam-se os trabalhos legislativos com o objetivo de revogar a norma portuguesa que ainda era aplicada. Mas só no ano de 1830 que o Código Criminal do Império do Brasil é transformado em lei. Apesar de ser inspirado em ideias liberais, ainda possuía várias imperfeições, como o tratamento diferenciado aos escravos, considerava pecados como crimes e ainda previa a pena de morte em casos de crimes de homicídio, roubo seguido de morte, para insurreição e para escravos que eventualmente obtivessem a liberdade pela força. (PIERANGELI, 2001).

Com a instigada promovida pelo movimento iluminista, o estudo do Direito Penal passa a apresentar características mais científicas e metodológicas. Nesse ponto, para os pesquisados o limite não era o exame da legislação. Foi então que houve o desenvolvimento dos preceitos e as teorias judiciais, sociais e antropológicas, dividindo as ocorrências criminais e a verdadeira função dos mecanismos jurídicos. Passa então a ser analisado não só o transgressor, mas a causa que o motivou a praticar o ato falho. (MIRABETE, 2007).

2.2 Teoria absolutista e relativista da pena

A teoria absolutista é também conhecida como retributiva. Essa teoria discorre que ficará a encargo do Estado atribuir uma pena ao transgressor, como um meio de retribuição por algum delito praticado. O que se apresenta mais como uma maneira vingativa do que efetivamente de uma justiça.

O que se percebe é que tal teoria só almeja lesar o encarcerado pelos seus atos, e não de trabalhar a idéia de compreensão para que ele entenda o porquê está sendo penalizado e desse modo não voltar a cometer nenhum crime. A sua utilização não apresenta característica de ressocialização, e nem de se reparar os prejuízos. Ela não discorre sobre a importância de se educar o preso ou retomar a dignidade do condenado (NORONHA, 2000).

No estudo de Carvalho Neto (1999), ele apresenta a ideia de que a teoria absolutista tem como objetivo a retribuição do ato infrator:

“Pela teoria absoluta, a pena tem uma finalidade retribucionista, visando à restauração da ordem atingida. HEGEL assinalava que a pena era a negação da negação do direito. Já KANT disse que, caso um estado fosse dissolvido voluntariamente, necessário seria antes executar o último assassino, a fim de que sua culpabilidade não recaísse sobre todo o povo. Para esta teoria, todos os demais efeitos da pena (intimidação, correção, supressão do meio social) nada têm a ver com a sua natureza. O importante é retribuir com o mal, o mal praticado. Como afirma FERNANDO FUKUSSANA, a culpabilidade do autor é compensada pela imposição de um mal penal. Consequência dessa teoria é que somente dentro dos limites da justa retribuição é que se justifica a sanção penal” (CARVALHO NETO, 1999 p. 15)

Portanto, pode-se afirmar que a teoria absolutista funciona baseada nas sanções penais e as exigências da justiça, que significa que o transgressor sofrerá uma penalização por que ele cometeu algum delito (MIRABETE, 2005).

Em contrapartida, a teoria relativista da pena se baseia em prevenir os crimes, ou seja, ela tenta se valer de meios legais para impedir que haja novos delitos, além de trabalhar na diminuição da reincidência. É importante ressaltar que essa teoria leva em conta que um indivíduo já condenado voltará a cometer novos crimes se ele não for punido de imediato. Por isso a teoria relativa é também conhecida como teoria preventiva, pois ela age com o intuito de evitar a ocorrência de novos crimes.

Carnelutti (2004) disserta que a real finalidade do direito penal é a prevenção de novos delitos, impedindo a promoção de atos criminosos:

“Para tanto serve, em primeiro lugar, o castigo que, provocando o sofrimento de quem cometeu o delito, cria um contraestímulo ao cometimento de outros; por isso punitur ne peccetur, isto é, a fim de tentar dissuadir o condenado a pôr-se em condições de ter de ser punido novamente. Sob este aspecto, o Direito Penal opera sobre a necessidade, constituindo um vinculum quo necessitateadstringimuralicuius... rei faciendaevel non faciendae; a obrigação penal, da qual se ocupa a ciência

do Direito Penal material, é a expressão da finalidade preventiva do Direito Penal” (CARNELUTTI, 2004)

Dessa forma, a prevenção irá causar um efeito intimidativo da pena, impedindo criminosos, mas também a parcela da população que ainda não cometeu nenhum crime, além de ajustar o transgressor esporádico e tornar inofensivo o criminoso incorrigível (CARVALHO NETO, 2009).

3 DAS PENAS EM ESPÉCIE E DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO

Atualmente, depois de ocorridas diversas transformações no direito penal brasileiro, o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XLVII, trata das penas proibidas no Brasil:

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Segundo o Código Penal Brasileiro, em seu art. 32, as espécies de penas admitidas são: privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa.

As penas privativas de liberdade se dividem em: reclusão, detenção e prisão simples, que, por sua vez, se aplica às contravenções penais. Já as penas restritivas de direito serão aplicadas quando substituïrem as privativas de liberdade, nos casos em que a lei expressamente autorize, que podem ser:

- 1) Prestação pecuniária
- 2) Prestação de bens e valores
- 3) Interdição temporária de direitos
- 4) Prestação de serviços à comunidade
- 5) Limitação de fim de semana

Como demarcado, tratar-se-á da pena privativa de liberdade, subespécie reclusão, executada de início pelo regime fechado que tem como regra o cumprimento em estabelecimento de segurança máxima ou média (art. 33, § 1º,

alínea “a”, Decreto-Lei 2.848/40) que, conforme previsto no art. 87 da Lei 7.210/84, é a Penitenciária.

A execução da pena deve ocorrer na ordem decrescente de gravidade. A de reclusão é cumprida em primeiro lugar, porém não por mera discricionariedade do julgador e sim por expressa previsão legal, (art. 69, caput, parte final, Decreto-Lei 2.848/40).

3.1 Regimes prisionais

Primeiramente, deve-se entender o que é regime prisional e para que ele serve.

Os regimes prisionais são divididos em três categorias pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal: fechado, semiaberto e aberto. O tipo de regime que a pessoa irá cumprir é automaticamente determinado no momento que o juiz decide a sentença condenatória. Segundo o Código Penal, quanto mais grave for o crime cometido, mais rigorosa será a pena de prisão e, por consequência, o regime prisional em que o réu ficará.

Basicamente, deve-se entender que, quanto mais grave o delito que ele praticou, mais rigoroso será o regime aplicado, podendo o sentenciado regredir ou progredir de regime, dependendo do seu comportamento no sistema prisional.

A Lei de Execução Penal nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, já em seu art. 1º garante um tratamento humanista ao preso, para que ele pague sua dívida com a sociedade e tenha o direito de reintegrar-se. O Brasil adota três sistemas prisionais, desde 1940, com a vigência do Código Penal, que são eles:

- a) Fechado
- b) Semiaberto
- c) Aberto

3.1.1 Regime fechado

O regime fechado é aplicado para aqueles que tem a pena fixada acima de 8 anos, ficando vedado ao detento deixar a unidade prisional. Chamado de encarceramento total, onde o recluso é isolado, sendo possível apenas breves saídas durante o cumprimento.

Entretanto, se o agente é reincidente e é condenado a uma sentença de reclusão com pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos, deverá iniciar o cumprimento de sua pena no regime fechado.

Assim diz Guilherme de Souza Nucci sobre o regime fechado:

O regime fechado caracteriza-se pelo cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média (art. 33, § 1.º, a, CP), destinando-se à pena de reclusão. Estabelece a lei que as penas fixadas em montante acima de oito anos devem ser iniciadas em regime fechado (art. 33, § 2.º, a). Nada impede o magistrado, no entanto, de fixar a condenados por penas inferiores, igualmente, o mesmo regime fechado inicial, desde que seja respeitado o processo de individualização (NUCCI, 2017, p. 957).

O cumprimento da pena em penitenciária, conforme previsão legal, deve ocorrer em cela individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, área salubre e de no mínimo, seis metros quadrados (arts. 87 e 88, da Lei 7.210/84), proibindo-se o cumprimento em cadeia pública (art. 102, Lei 7.210/84).

Em caso de bom comportamento do apenado, poderá progredir de regime para o semiaberto, desde que o mesmo tenha cumprido os requisitos para tal.

3.1.2 Regime semiaberto

Em relação a esse regime, é aplicado para aqueles que tem a pena fixada entre 4 e 8 anos. É conhecido também como sistema intermediário, pois a lei autoriza saídas externas.

O semiaberto é o regime de cumprimento no qual a pena privativa de liberdade é executada em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Segundo Nucci, (2015, p. 275), o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, não sendo necessário o isolamento durante a noite. O alojamento se dará em compartimento coletivo, desde que asseguradas as condições de salubridade do ambiente, nos termos do art. 88, parágrafo único, alínea “a” da Lei 7.210/84.

Conforme previsto no art. 123, incisos I, II e III, da Lei 7.210/84, os condenados sob o regime semiaberto poderão obter autorização para a saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos casos de: visitas à família; frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou

superior, na Comarca do Juízo da Execução; ou para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Pode-se dizer que eles ganham nesses casos uma liberdade provisória, como uma espécie de voto de confiança, para que possam provar que estão aptos a conviver pacificamente em sociedade e não voltem a delinquir.

3.1.3 Regime aberto

O regime aberto é aplicável para aquele que tenha praticado um delito com pena máxima de 4 anos.

Com fulcro no art. 36 do Código Penal Brasileiro, considerado o menos rigoroso, esse regime baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

Bitencourt (2009, p. 483-484) observa: O maior mérito do regime aberto é manter o condenado em contato com a sua família e com a sociedade, permitindo que o mesmo leve uma vida útil e prestante.

O aberto é o regime de execução da pena privativa de liberdade em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Nucci, porém, diz que:

Inexistindo Casa do Albergado – repita-se, por descaso dos governantes – liberalizou-se o sistema de cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, a ponto de gerar flagrante impunidade, pois não há qualquer tipo de fiscalização. [...]. Apregoa-se a necessidade de supressão do regime aberto, porque gerador de ineficaz sanção penal, embora jamais se tenha implantado a Casa do Albergado nos moldes apregoados pela lei penal (NUCCI, 2015, p. 275-276).

3.2 Progressão de regime

No Brasil, o Código Penal e a Lei de Execução Penal adotaram o sistema progressivo ou inglês, com modificações, estabelecendo a execução de forma progressiva da pena privativa de liberdade, permitindo a transferência para regime menos rigoroso (art. 33, § 2º, CP e art. 112, da Lei 7.210/84).

O art. 112 da Lei de Execuções Penais permite que o apenado tenha o direito de progredir de regime, passando do mais severo para o menos rigoroso, vedando a progressão de regime por salto (ex: regime fechado direto para o aberto, sendo

necessário a passagem pelo regime intermediário). A progressão é determinada pelo juiz, desde que o réu tenha preenchido os requisitos objetivo e subjetivo.

A progressão de regime prisional integra a individualização da pena na execução visando ao cumprimento de sua finalidade preventiva especial, buscando a preparação do condenado para a sua reinserção na sociedade, sendo proibida a progressão por saltos, conforme estabelecido na Súmula 491 do STJ que diz: “É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.”

3.3 Regressão de regime

A regressão do regime dá-se pela prática de fato definido como crime doloso ou falta grave; ou quando o réu sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime.

São três as possibilidades de regressão expressas no artigo 118 da LEP: a primeira, prevista no inciso I, trata da regressão quando o sentenciado está cumprindo pena em regime semiaberto ou aberto e comete um novo delito previsto como crime doloso; neste caso não é necessário o trânsito em julgado, mas somente a prática de um novo delito que configure crime doloso, explica Mirabete:

A primeira causa da regressão é a prática de fato definido como crime doloso, pouco importando a sua natureza ou espécie. A prática de crime culposo ou de contravenção não enseja, obrigatoriamente, a regressão, mas poderá demonstrar que o condenado está frustrando os fins da execução, possibilitando a transferência do regime aberto para qualquer dos mais rigorosos. Não é necessário que o crime doloso tenha sido objeto de sentença condenatória transitado em julgado. Quando a lei exige a condenação ou o trânsito em julgado da sentença é ela expressa a respeito dessa circunstância, como, aliás, o faz no inc. II do art. 118. Ademais, a prática de crime doloso é também falta grave (art. 52 da LEP) e, se no inc. I desse artigo se menciona também a infração disciplinar com causa da regressão, entendimento diverso levaria à conclusão final de que essa menção é superabundante, o que não se coaduna com as regras de interpretação da lei. “Deve-se entender, portanto, que em se tratando da prática de falta grave ou crime doloso, a revogação independe da condenação ou aplicação da sanção disciplinar”. (MIRABETE, 2007, p.486)

No segundo caso, inciso II, trata da regressão quando o sentenciado se encontra em regime semiaberto ou aberto, sobrevindo uma condenação de um crime anterior à concessão do benefício e tal condenação somada com a pena em cumprimento ultrapasse o limite de pena do regime em que se encontra, tornando-o incabível. Segundo Alexandre de Moraes e Gian paolo Poggio Smanio:

“em decorrência de nova condenação, cujo total da unificação da pena restante com a pena imposta torne incabível o regime semiaberto ou aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal, haverá possibilidade de regressão para um regime de pena menos brando” (MORAES, SMANIO 2006, p. 196).

A terceira hipótese de regressão está prevista no § 1º do artigo 118 da LEP e ocorre quando o condenado frustra os fins da execução, ou seja, não corresponde com a finalidade do regime aberto, que é a última fase para a readaptação social e reinserção do condenado na sociedade.

3.4 Livramento condicional

O livramento condicional é a concessão da liberdade provisória ao reeducando no curso do cumprimento da pena privativa de liberdade.

No sistema progressivo, o apenado passa do regime mais gravoso para o menos severo. Se cometer falta grave ou novo crime, ocorrerá o inverso: a regressão. Já o livramento condicional é a concessão provisória da liberdade (MARCÃO, 2012) àquele que se encontra preso. A palavra livramento deriva do verbo livrar, do latim *liberare*, significa pôr em liberdade. O livramento tem como pressuposto a reinserção do recluso, oportunizando provar sua capacidade de viver em sociedade de maneira digna e de acordo com as convenções sociais.

A Lei de Execução Penal estabelece, no artigo 131 que o livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário. O Código Penal, por sua vez, com alterações trazidas pelas leis 7.209/1984 e 8.072/1990, dispõe:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará

também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Acerca das condições para o livramento condicional, primeiramente é essencial que o réu tenha recebido uma sentença de pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos. Além de que será avaliado se possui bons antecedentes, ter cumprido mais de um terço da pena se não for reincidente em crime doloso ou, se reincidente em crime doloso, se cumpriu metade da pena imposta.

O recuperando precisa comprovar bom comportamento carcerário e que possui condições de prover a própria subsistência de forma honesta, através de atividades desenvolvidas fora da unidade prisional, demonstrando que está apto a retornar o convívio social.

Por fim, faz-se necessário que repare o dano causado pela prática delituosa, salvo se provado impossibilidade de fazê-lo.

O legislador elencou também algumas condições facultativas no art. 132, §2º da LEP, que são: a) O reeducando não poderá mudar de residência sem que comunique ao juiz ou ao responsável da observação cautelar e proteção; b) Recolher-se-á em hora fixada; c) Não deverá frequentar determinados lugares. Caso não sejam cumpridas as condições ora apresentadas, o apenado deverá cumprir sua pena integralmente e o livramento condicional torna-se nulo.

3.5 Direitos dos presos

Conforme estabelecido no artigo 10 da Lei 7.210/84, a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado e tem o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Assim, é fundamental compreender que, ainda que o agente tenha praticado um crime ou contravenção e seja sentenciado a uma pena privativa de liberdade, a Constituição Federal juntamente com a Lei de Execução Penal e Código Penal, permanecem assegurados a ele a integridade física e moral, além do direito à saúde, educação, trabalho e assistência jurídica.

3.6 Estabelecimentos prisionais

Os estabelecimentos prisionais são destinados ao condenado, aos submetidos à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso, conforme disposição do art.

82 da Lei 7.210/84. Compreendem a penitenciária, a colônia agrícola, industrial ou similar, a casa do albergado, o centro de observação, o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e a cadeia pública, nos termos dos artigos 87-104 da Lei de Execução Penal.

Os estabelecimentos penais destinam-se a cumprir o art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal que estabelece: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.”

3.6.1 Penitenciária

A penitenciária destina-se “ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado” (art. 87, da LEP). Elas podem ser de segurança máxima ou média (art.33, §1, letra a). O condenado deverá ser alojado em cela individual com área mínima de seis metros quadrados, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório (art. 88 da LEP). No entanto, o Ministério da Justiça classifica as penitenciárias em Segurança Máxima Especial e Segurança Média ou Máxima. As primeiras designam estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados exclusivamente de celas individuais; já as segundas, estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados de celas individuais e coletivas.

3.6.2 Colônias agrícola, industrial ou similar

A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto (art. 91, da LEP). É um estabelecimento que se caracteriza pela inexistência de grades, muros, cercas eletrificadas ou guardas armados para evitar a fuga do preso.

A casa do albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana” (art. 93, da LEP). Nela o condenado fica recolhido somente no período noturno e nos domingos e feriados. Ele poderá exercer normalmente o seu trabalho, se já o tiver. E para o condenado que estiver trabalhando, ficará recolhido na casa do albergado ou estabelecimento adequado. Nesse tipo de estabelecimento não há qualquer tipo de

vigilância direta, uma vez que o condenado demonstra senso de autodisciplina e de responsabilidade.

3.6.3 Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP)

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal (art. 99, da LEP). Neles estão as pessoas submetidas à Medida de Segurança, que poderão ser internados ou realizar o tratamento ambulatorial.

3.6.4 Cadeia pública

A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios (art. 102, da LEP), ainda sem condenação, como aqueles com a prisão preventiva ou temporária decretada pela Justiça. É chamada também de presídio e é sempre de segurança máxima.

3.6.5 Patronato

O patronato é destinado à prestação de assistência aos albergados e aos egressos (art. 78, da LEP), incumbido de orientação dos condenados à pena restritiva de direitos, fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana e colaboração na fiscalização do cumprimento das condições de suspensão e do livramento condicional (art. 79, da LEP).

4 PERFIL ATUAL DO SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, em cartilha publicada, apesar de o Brasil não aderir a pena de morte, permitindo-a somente em caso de guerra declarada, ela ocorre durante a execução penal, pois vários presos têm suas vidas ceifadas no confinamento por doenças adquiridas como tuberculoses e DSTs, devido ao compartilhamento de seringas e violência sexual.

O Sistema Prisional, apesar de suas orientações legais e constitucionais, tem seguido uma rota contrária, desviando-se dos seus deveres e literalmente a superlotação é um dos seus maiores problemas. Existem mais presos do que vagas e quase todos os presídios do país estão abarrotados de pessoas. Na atual conjuntura, o Sistema prisional apresenta-se falido e ao longo dos anos vem se arrastando com as mesmas práticas violentas, sem nenhum respeito aos direitos dos indivíduos que ali estão inseridos, trazendo uma grande preocupação para o governo e a sociedade em torno dessa questão.

Segundo dados coletados do DEPEN, em 2005 o Brasil tinha 361,402 mil presos. Já em 2010 a população carcerária passou para 496, 252 mil, evidenciando um crescimento de 37,3 %. Já em 2014 o Sistema Penitenciário Brasileiro teve um crescimento de 13,6 %, com uma população carcerária de 563,526 mil presos, e atualmente esse número é de 726 mil detentos. O Brasil tem a terceira população

carcerária do mundo, ficando atrás apenas de Estados Unidos e China. O déficit de vagas nas prisões brasileiras é de mais de 358 mil (AGÊNCIA BRASIL, 2017).

Entre os principais problemas do sistema penitenciário são as estruturas precárias dos estabelecimentos prisionais. A superlotação das prisões e as suas condições insalubres e precárias as tornam um ambiente perfeito para a proliferação de várias epidemias e doenças, sendo que isso causam revolta, motins e rebeliões (ASSIS, 2010).

Devido à superlotação, muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo ao buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existem nem lugares no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. (CAMARGO, 2006)

Outro ponto frágil é a falta de uma política séria de ressocialização, sem a qual dificulta a reintegração do apenado na sociedade, gerando assim a superlotação prisional. Recentemente o Conselho Nacional de Justiça divulgou um balanço preocupante que mostra o quanto precisa melhorar o sistema prisional brasileiro. Dos 726.463 presos atuais, 32% são presos provisórios e isso causa a indisponibilidade de cela, conseqüentemente impedido a individualização da pena ajustada com a gravidade do crime. Quando não há separação dos encarcerados de acordo com o crime cometido, o encarceramento acaba se transformando em uma escola de capacitação de criminosos, onde por exemplo uma pessoa que foi presa por um homicídio privilegiado é aliciada para o tráfico de entorpecentes, entre outros (CNJ, 2018).

A falta de investimento público é um grande fator que impede a solução da superlotação. Há necessidade de construção de novos estabelecimentos no Brasil com infraestrutura capaz de proporcionar a ressocialização do condenado para que ele tenha condições de sobrevivência de forma digna e humana.

Minotto (2015) aponta a falta de políticas de ressocialização como um problema latente nas instituições prisionais brasileiras, referindo-se também à crise prisional que piora a cada vez mais, levantando que as políticas penitenciárias devem amparar o preso não só quando está sob a guarda do Estado, mas também quando este coloca os pés na rua novamente.

Para garantir sua própria integridade e sua vida, os detentos de menor potencial ofensivo acabam se submetendo às normas de facções que coabitam nos

centros de reclusão, tornando-se ainda mais perigosos quando deixam o cárcere e voltam a conviver com a sociedade (MACHADO, 2014).

A Constituição Federal de 1988 trouxe vários princípios que norteiam e devem ser seguidos à risca pelos agentes prisionais, tais como os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos em seu artigo 37. Além disso traz um rol exemplificativo de direitos dos presos inspirados na dignidade da pessoa humana e na declaração universal dos direitos humanos, que também subsidiou a lei de execução penal (BRASIL, 1988).

O art.5 da Constituição Federal de 1988 define os direitos fundamentais relacionado ao sistema prisional prevendo:

“[...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L- às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; [...]” (BRASIL, 1988).

O Estado exerce o monopólio da violência sobre o seu povo, e é o único que tem o poder-dever de punir os indivíduos para garantir a paz e a segurança da sociedade, desde que respeitando todos os preceitos legais (OLIVEIRA, 2014).

Fazendo uma análise comparativa da Lei 7.210/84 a Lei de Execução Penal com o atual cenário do sistema carcerário do Brasil, percebe-se que o Estado não está conseguindo dirigir suas condutas pautadas na referida lei.

A omissão do Estado frente a essa situação faz com que haja excesso de lotação dos presídios e a reincidência, motivos que levam ao aumento da crise do

sistema prisional. Nas condições atuais, as prisões brasileiras não têm êxito em relação à redução da criminalidade, sabendo-se que esse é o seu principal objetivo, mas isso não é uma realidade.

Nesse sentido, Vieira afirma que:

(...) as unidades prisionais brasileiras não oferecem uma estrutura nem física, nem humana, o sistema precisa de mudanças emergenciais para poder colher os detentos numa forma mais humana. E assim tentar ressocializar o preso de forma mais rápida. (VIEIRA, 2011, p. 117)

A LEP é a forma utilizada pelo Estado para conduzir as suas relações com o apenado em direito e obrigações mutuas, com o objetivo final de alcançar a recuperação do encarcerado. Mas infelizmente não acontece na prática. E em muitas vezes as penas ultrapassam todos os limites legais, sendo fria e injusta (GOMES, 2011).

4.1 Ineficácia na ressocialização do sistema prisional brasileiro

Define-se como ressocialização o retorno de uma pessoa à sociedade através de políticas humanísticas. O objetivo é tornar sociável aquele que praticou condutas reprováveis pela sociedade.

Focault (1987) relata que a prisão se fundamenta na “privação de liberdade”, ressaltando que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma forma, e que a perda acarretaria um prejuízo a todos de igual valor.

Segundo Cordeiro (1998), a partir do século XVIII e início do século XIX a prisão passou a ser a própria representação do poder de punir e a pena prisional passou a ser aplicada por excelência a quase todos os tipos de crime. Porém, a pena de prisão, por inúmeras razões era e ainda é criticada, pois é considerada inútil e nociva, incapaz de atingir as finalidades retributivas, preventiva e ressocializadora a que se propõe.

Acreditava-se que a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos encarcerados. A ideia era que remodelassem suas existências dentro da prisão para depois serem reinseridos na sociedade, porém não tiveram sucesso nesse objetivo, assim como também na queda da criminalidade e a reincidência aos crimes (FÉLIX, 2013).

A superlotação das prisões, as precárias e insalubres instalações físicas, a falta de treinamento dos funcionários responsáveis pela reeducação da população

penitenciária e a própria condição social dos que ali habitam são alguns dos principais fatores que contribuem para o fracasso do sistema penitenciário brasileiro no tocante à recuperação social dos seus internos.

Moretto (2005, p. 120) ressalta a ineficiência da fiscalização quanto à observância dos direitos e garantias mínimas do apenado e que os responsáveis se preocupam com os maus-tratos, mas ignoram a estigmatização e a importância de se preparar o preso para a reintegração à sociedade.

Segundo a LEP, as penitenciárias e as cadeias públicas terão, necessariamente, celas individuais. Todavia, é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provavelmente, sem condições de com ela coexistir. (MARCÃO, 2007).

O total de pessoas encarceradas no Brasil chegou a 726.712 em junho de 2016, e cerca de 40% são presos provisórios, ou seja, ainda não possuem condenação judicial. Mais da metade dessa população é de jovens de 18 a 29 anos e 64% são negros. Oliveira (2014) relata que a realidade carcerária brasileira é lamentável, pois, apesar do número de encarcerados, a quantidade de crimes só aumenta. Como o Estado só investe nos presídios para alojar os presos, não os preparando para uma readaptação social, a reincidência é cada vez maior e chega ao aterrorizante percentual de 70%, aproximadamente.

O que se pode perceber é que o ambiente penitenciário é um meio falido para reabilitar o recluso devido às condições materiais e humanas das prisões que impedem a realização do objetivo reabilitador.

Por outro lado, estudos revelam que existem penitenciárias que, com seus modos inovadores, recuperam e ao mesmo tempo ressocializam o detento, como ocorre com os presídios administrados pela Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, APAC, onde os presos são tratados de forma diferente. Nos presídios sob administração da APAC não existem policiais civis nem militares, os internos têm as chaves de todas as portas e portões da unidade – inclusive entrada

e saída. E fica evidente que, sendo bem tratado, o infrator tem mais chances de ser reeducado (RESENDE, 2011).

Segundo Foucault (2010), é preciso eliminar a confrontação física entre o Estado e o condenado. O Estado não pode ter sede de vingança e prazer de punir. É preciso que a justiça criminal puna em vez de se vingar.

O tratamento pretendido na ressocialização é incompatível ao encarceramento proposto pelo Estado, pois a prisão causa um efeito devastador sobre a personalidade do detento, tornando-se uma escola do crime. O recobrimento e ressocialização de qualquer condenado não são de responsabilidade somente do Estado, mas é algo complexo e que afeta todos, por isso essa responsabilidade é dividida também com a família e toda a sociedade (RESENDE, 2011).

Portanto, cabe ao Estado promover a educação e oportunidades de ressocialização que garantam aos encarcerados direções e processos humanizados enquanto cumprem a sentença. Não é eficiente manter esses indivíduos presos sem haver formas para que eles retornem ao meio social. Como o nível de reincidência é preocupante, um dos meios para amenizar isso é promover a capacitação profissional, educação, atendimento psicológico e assistência social do apenado.

Sabendo que o objetivo da instituição penitenciária é reabilitar e ressocializar os apenados, na prisão o condenado deveria ser transformado, reeducado para retornar ao meio social como um cidadão útil. Lamentavelmente, não é isso que se encontra na prática. (MIRABETE, 2008)

4.2 O perfil da população carcerária brasileira e os índices de reincidência

Foram levantados diversos dados com o objetivo de reconhecer o perfil do encarcerado no Brasil. Foram levados em consideração informações sobre a faixa etária, nível de escolaridade, tempo de pena, reincidência e a transgressão. O que pode se perceber é que o no país, atualmente, ocorre algo que pode se chamar de “aspirador social”, que nitidamente carrega uma bagagem dos primórdios do Direito Penal, como já foi apresentado. Existe uma opressão dos mais pobres e a criminalidade é associada ao nível social do indivíduo. E o que não pode se observar é a criação ou execução de políticas públicas que tendem a garantir a diminuição da criminalidade. Portanto, o debate sobre tal fato precisa olhar para a desigualdade

social e econômica, acompanhado também do nível de escolaridade e acesso aos mecanismos de defesa (AGAMBEN, 2010).

Ao se analisar o problema das infrações, os jovens assumem um lugar de destaque. Segundo o Mapa da Violência (2010), vítimas que estão entre 15 e 26 anos são o total 36,6% de assassinatos no país. Tendo em vista essa situação, tornou-se corriqueiro associar os jovens como vítimas, mas também carrascos. Em resumo, da mesma forma que os jovens representam a maioria das vítimas, são eles os responsáveis pela maioria dos crimes de homicídios.

Do total de presos em 2010, 58% desses são indivíduos têm idade entre 18 e 29 anos. E essa é uma situação que configura como é precoce a inserção desses jovens na criminalidade. Desse total apontado, cerca de 51,8% cometeram crimes chamados de “crimes contra o patrimônio”, 83,5% representa a parcela de transgressões representa roubo ou furtos, e apenas 6,1% desse total foram enquadrados em crime de latrocínio. Os crimes como assassinatos ou tráfico representam uma parcela muito baixa em relação a esses apresentados. Em relação a crimes que estão vinculados à qualificação e maior tempo despendido no planejamento e execução, como os crimes contra a fé pública ou contra a administração pública, os percentuais não chegam a 1% (AGAMBEN, 2010).

O que se esperava do Estado era uma maior eficiência em relação às políticas judiciárias que combatem esse tipo de crime. De acordo com Agamben (2010), no Brasil apenas 12,1% representam crimes contra a pessoa, isto é, assassinatos ou sequestros. A situação do Brasil possui uma grande semelhança com a dos Estados Unidos, a população carcerária não é formada por indivíduos que realmente representam um grande perigo à sociedade. Pelo contrário, a maioria está nessa situação por crimes de furto, roubo ou atentados à ordem pública, que são considerados crimes não violentos. Estudos apontam que no caso norte-americano é destacado que o crescimento do número de encarcerados se dá por pessoas que possui uma origem que sempre teve negado seu direito à justiça, como os negros e latinos com baixa renda familiar e oriundos de famílias de trabalhadores comuns, que não detêm regalias ou maior notoriedade do Estado (WACQUANT, 2001).

Os dados demonstram maior gravidade quando se leva em conta a cor das pessoas encarceradas e reforçam a discussão já desenvolvida na literatura. 60% são negros, enquanto 37% são brancos. Indicadores de vulnerabilidade analisados

comparativamente entre a população evidenciam a diferença marcante entre os negros e os brancos no Brasil.

Na publicação de Agamben (2010), apresenta que, do ano de 2005 a 2007, a população carcerária reincidente cresceu no total de 37.776 pessoas. Enquanto que, no ano de 2005, registrou-se o número de 36.663 dos indivíduos já estavam pela segunda vez na prisão. No ano de 2007, 74.439 de 422.373 presos eram reincidentes, ou seja, cerca de 18% dos encarcerados não foram recuperados pela sociedade.

Salla (2003), também aponta a carência de estudos consistentes sobre as taxas de reincidência criminal no Brasil. O material existente refere-se a levantamentos parciais da polícia que apontam para mais de 50% e revelam que a reinserção do indivíduo não é cumprida ao resultado de políticas que aprisionam suspeitos de modo rotineiro do que reflexo do incremento das taxas de criminalidade, o que embasa uma ideologia de que a “prisão funciona” por falta de alternativas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho realizou uma breve abordagem sobre o sistema carcerário brasileiro, considerando a atual realidade desse sistema e os aspectos que acarretam a sua ineficiência com relação à finalidade da pena.

O desenvolvimento do trabalho ocorre, primeiramente, com a apresentação do conceito de pena, bem como os seus aspectos históricos, sociológicos e jurídicos para expor sua problematização, seus princípios e formas de execução.

Posteriormente, discute-se acerca das finalidades da pena, foco central deste trabalho.

Na sequência, apresenta-se a ineficácia do sistema prisional brasileiro em relação aos fins da pena, pois o objetivo de ressocializar o preso não é alcançado. Isso porque, em vez de reeducar o preso, o sistema acaba por potencializá-lo à criminalidade, favorecendo a reincidência.

Isso ocorre por inúmeros fatores, como a estrutura precária das unidades penitenciárias, a superlotação, a falta de assistência aos presos ou ainda em razão da ausência de capacitação ou mesmo trabalho laboral, a fim de que o egresso da unidade prisional tenha um novo ofício e não seja marginalizado pela sociedade.

Cabe ressaltar também que a sociedade atua diretamente na reincidência do preso, pois o segrega violentamente e isso aumenta ainda mais a criminalidade no país. Conclui-se então, na tentativa de responder ao problema proposto, que o Estado possui um pequeno índice de reeducação dos presos dentro das unidades penitenciárias que reflete diretamente no elevado índice de reincidência, mostrando a falibilidade do sistema carcerário no Brasil.

Assim, os estabelecimentos penais colaboram para a exclusão dos presos perante a sociedade, já que não realizam a reeducação com o objetivo de prevenir crimes futuros e ainda ressocializar, características essas fundamentais aos fins da pena. Para os estudiosos do Direito Penal, é clara a ideia de que o mecanismo de penalidade não deveria ser uma ferramenta de repressão e de subtração de direitos que garantam a dignidade humana do sujeito encarcerado. Não é o intuito da lei condicionar os presos a uma existência humilhante, mas sim de recuperar e promover a ressocialização dos encarcerados. Porém a realidade se difere dessa “utopia”. O sistema penitenciário não possui estrutura física suficiente e está à beira de um colapso, já que a rotina é mortificante aos que estão ali inseridos. Não existe investimento para que se promova ações educacionais, saúde, lazer ou que instigam sua criatividade.

Portanto, percebe-se a ineficácia da pena com relação a esses dois efeitos. Se o método utilizado está falho, e não se adequa a atualidade, o que precisa ser feito é buscar meios diferentes de se recuperar esses presos, não sendo algo plausível que a sociedade de forma geral se exima dessa responsabilidade, como se isso não fosse um problema sério de toda a sociedade.

É preciso, pois, repensar completamente o sistema penitenciário brasileiro. Contudo, considerando a delimitação do tema deste trabalho, o tema carece de estudos bem mais complexos e não cabe ser tratado nesta oportunidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Mutirões Carcerários. Cidadania nos Presídios: Conselho Nacional de Justiça*. 2014.

BRASIL. Constituição Federal Brasileira. Brasília: Brasil, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL, Lei nº 7.210, publicada no DOU de 11 de julho de 1984.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, parte geral 1*. 14. Ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMARGO, Virginia. *Realidade do Sistema Prisional no Brasil*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, set 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299>. Acesso em: 29 de nov. 2018.

CAPEZ, Fernando; BONFIM, Edilson Mougnot. *Direito Penal, Parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARNELUTTI, Francesco. *Lições sobre o processo penal*. Campinas: Bookseller, 2004,v.1.

CARVALHO NETO, Inacio. *Aplicação da Pena*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 15.

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir*. 38 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1956, v. 1, t. 1.

GOMES, Luiz Flavio; PABLO DE MOLINA, Antonio García; BIANCHINI, Alice. *Direito Penal*. Coord. Luiz Flavio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1.

JORGE, Wiliam Wanderley. *Curso de Direito Penal*, Parte geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 1.

MACHADO, Tadeu Lopes. *Violência no cárcere: análise sobre os estupros no IAPEN/AP*. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/viewFile/887/tadeuv7n2.pdf>. Acesso em 29 de nov. de 2018.

MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCÃO, R. *Curso de execução penal*. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

MINOTTO, Felipe Moneteiro. *Análise crítica de alguns aspectos da execução penal à luz da Constituição (CF/88)*. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/analise-critica-de-alguns-aspectos-da-execucao-penal-a-luz-da-constituicao-cf88/>>. Acesso em: 29 nov. 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984*. 11. Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal, Parte Geral*, 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Legislação Penal Especial*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORETTO, R. *Crítica interdisciplinar da pena de prisão*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. 35. ed. Atualizada por Adalberto Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva. 2000. V, 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da Pena*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Antônio Cláudio Mariz de. *A queda da Bastilha do Sistema Penitenciário*. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, n.410, fev. 2014.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil, Evolução histórica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SALLA, F. *Os impasses da democracia brasileira: o balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil*. Lusotopie, Bordeaux, 2003.

TELES, Ney Moura. *Direito Penal, Parte geral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1

VIEIRA, Sebastião da Silva. *O olhar dos alunos: detentos da penitenciária professor Barreto Campelo sobre a escola*. Disponível em:
<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/o-olhar-dos-alunosdetentos-penitenciaria-professor-.htm>2013. Acesso em: 30 nov. 2018.

WACQUANT, Löic. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.